

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 5.941, DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo com a finalidade de autorizar a União a ceder onerosamente à PETROBRAS, com dispensa de licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

A proposta define que a referida cessão onerosa é intransferível e seus efeitos estão limitados à produção de no máximo cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, definindo, ainda, que a PETROBRAS poderá efetivar o pagamento devido pela cessão onerosa por meio de títulos da dívida pública mobiliária federal, de acordo com condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O projeto estipula que o instrumento contratual que formalizará a cessão onerosa deverá conter:

I – a identificação e a delimitação geográfica das áreas onde se encontram as reservas de petróleo objeto da cessão onerosa;

II – os volumes de barris equivalentes de petróleo a serem extraídos das áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa;

III – o índice mínimo de nacionalização dos bens e serviços empregados para a execução da pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa;

IV – o valor a ser pago pela PETROBRAS pela cessão onerosa e a forma de pagamento;

V – as condições para a revisão contratual, considerando, entre outras informações, o preço de mercado e as especificações dos produtos da lavra.

Considerando que deverão ser apresentados laudos técnicos de avaliação dos volumes de barris equivalentes de petróleo, produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato pelo cedente, que é acionista controlador da companhia, e pela cessionária, que é a PETROBRAS, objetivando subsidiar as negociações entre as partes, a proposição estabelece que esses laudos deverão ser elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo, e que o laudo técnico que subsidiará a União nas negociações, será obtido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Adicionalmente, a proposição define que se aplicam às atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa os incentivos fiscais estabelecidos para a indústria do petróleo no Brasil; e que, sobre os hidrocarbonetos extraídos, incidirão apenas *royalties*, calculados e distribuídos nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo.

A regulação e a fiscalização das atividades realizadas com base nas disposições constantes da proposição em exame e na Lei nº 9.478, de 1997, será feita pela ANP, inclusive quanto aos acordos de

individualização da produção a serem assinados entre a PETROBRAS e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Por fim, o projeto de lei autoriza a União a subscrever ações do capital social da PETROBRAS e integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal, a serem emitidos sob a forma de colocação direta, precificados a valor de mercado.

No encaminhamento da proposta à Presidência da República, os Ministros de Minas e Energia; da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Planejamento; e da Casa Civil, avaliaram que o projeto se justifica pelo interesse da União em fortalecer a PETROBRAS com os recursos decorrentes de áreas que se caracterizam pelo baixo risco exploratório e representam considerável potencial de rentabilidade.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e, tendo em vista que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, a Mesa determinou a constituição da presente Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o art. 34, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, foram oferecidas sessenta e sete emendas à proposição.

A Comissão Especial criada para dar parecer sobre a proposição foi instalada e iniciou os trabalhos em 16 de setembro de 2009.

Com o intuito de colher subsídios para deliberar sobre a matéria, foram realizadas diversas audiências públicas na Comissão Especial com a participação de autoridades e especialistas nos temas abordados pela proposição, conforme indicado pelos parlamentares, de acordo com relação constante do Quadro I apresentado a seguir, onde se encontram também discriminadas as instituições representadas pelos convidados e a data de realização da audiência:

Quadro I – Relação de autoridades e especialistas ouvidos

Nome	Cargo / Instituição	Data
Dra. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana	Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.	29/09/2009

Quadro I – Relação de autoridades e especialistas ouvidos (continuação)

Nome	Cargo / Instituição	Data
Dr. Edemir Pinto	Diretor Presidente da BM&F Bovespa	29/09/2009
Dr. Paulo Eduardo Cabral Furtado	Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS	30/09/2009
Dr. Mauro Cunha	Presidente do Conselho de Administração do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC	30/09/2009
Dr. Edison Garcia	Superintendente da Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC	30/09/2009
Dr. Fernando Leite Siqueira	Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET	30/09/2009
Dr. Paulo Sérgio Souto	Presidente do Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro	07/09/2009
Dr. John Forman	Consultor, Geólogo e Ex- diretor da ANP	07/09/2009
Dr. José Sérgio Gabrielli	Presidente da PETROBRAS	13/09/2009
Sr. João Antônio de Moraes	Coordenador Geral da Federação Única dos Petroleiros - FUP	14/10/2009
Dr. Guido Mantega	Ministro de Estado da Fazenda	21/10/2009
Dr. Haroldo Lima	Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	21/10/2009

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Preliminarmente, verificamos que as disposições contidas na proposição em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, não se contrapõem a qualquer norma em vigor, estando redigidas segundo a boa técnica legislativa.

A Constituição Federal, no seu art. 177, inciso I combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, prescreve que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, desde que, observadas as condições estabelecidas em lei.

A Lei nº 9.478, de 1997, em seu art. 23, autorizou a execução dessas mesmas atividades, ou seja, autorizou a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo e de gás natural mediante contratos de concessão, precedidos de licitação.

Empregando a mesma fundamentação constitucional, a proposição em análise, em seu art. 1º, autoriza uma empresa estatal, a PETROBRAS, a exercer atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, mediante o estabelecimento de contrato de cessão onerosa, sem licitação.

Assim, tendo em vista que não há questionamentos quanto à constitucionalidade do contrato de concessão de exploração de bem público autorizado pela Lei nº 9.478, de 1997, entendemos que o contrato de cessão onerosa de exploração de bem público a ser estabelecido pelo Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como as demais disposições da proposição em análise.

Concluímos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em análise.

Da adequação orçamentária e financeira

Passando a avaliar a adequação orçamentária e financeira da proposição em questão, procuramos examinar a influência, nas finanças públicas, da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal para a capitalização da PETROBRAS pela União.

Verificamos que, de acordo com o disposto no PL, e em conformidade com material disponibilizado pela PETROBRAS na sua página, na Internet¹, a operação de capitalização da PETROBRAS definida na proposição se dará da seguinte forma.

Inicialmente, a União e a PETROBRAS negociarão o valor dos direitos de exploração de petróleo a serem transferidos para a PETROBRAS, com base nos laudos técnicos que cada parte obterá junto a entidades certificadoras, conforme previsto no art. 3º da proposição, sendo que o laudo utilizado pela União nas negociações deverá ser obtido pela ANP, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 3º do PL.

Em seguida, a União integralizará a parcela que lhe caberá no aumento de capital da PETROBRAS, incluindo as sobras que eventualmente venha a adquirir, com títulos da dívida pública mobiliária federal.

A PETROBRAS pagará pela cessão onerosa de direitos de exploração de petróleo utilizando-se dos títulos da dívida pública mobiliária federal recebidos na operação de aumento de capital.

Assim, a União registrará uma despesa primária ao integralizar o capital da PETROBRAS com os referidos títulos da dívida pública. Porém, ao receber os mesmos títulos como pagamento pela cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à PETROBRAS, registrará uma receita primária equivalente, de forma que a operação será neutra, do ponto de vista orçamentário e financeiro da União.

¹ No endereço: http://www2.petrobras.com.br/ri/pdf/MarcoRegulatorio_impressa_010909.pdf, pág. 21, ou http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ApresentacoesEventos/ConfTelefonicas/pdf/Marco_Regulatorio_Port.pdf, pág. 56, consultados em 09/10/2009.

Objetivando aumentar a previsibilidade da operação, julgamos oportuno alterar a redação do § 2º do art. 1º do PL, estabelecendo que a PETROBRAS deverá utilizar prioritariamente os referidos títulos da dívida pública para pagar pela cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Concluímos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Da autorização de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à PETROBRAS

O art. 1º da proposição autoriza a União a ceder onerosamente à PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas na região do pré-sal.

Isto posto, recomendamos a realização de ajuste na redação original do § 1º desse artigo, de forma a esclarecer que o direito de exercício das atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos fluidos, objeto da cessão onerosa, se extingue quando a PETROBRAS tiver extraído o volume de barris equivalentes de petróleo definido no instrumento contratual de cessão onerosa, não podendo tal volume exceder a cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo.

Do contrato de cessão onerosa entre a PETROBRAS e a União

Em relação ao contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previsto no PL, inicialmente, procuramos identificar as razões que levaram a União a decidir capitalizar a PETROBRAS por intermédio de títulos da dívida pública e não diretamente pelos direitos objeto da cessão onerosa.

A avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que seriam capitalizados na PETROBRAS se caracteriza por incertezas que decorrem do estágio de conhecimento que se tem destes direitos. Isto implicaria em se utilizar de bens,

para aumento de capital, que poderiam estar super ou subavaliados, o que poderia trazer grande dificuldade e problemas para a empresa e seus acionistas.

Observa-se, porém, que a avaliação de títulos, que possuem valor de mercado bem definido, não apresenta as incertezas que a avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a serem produzidos nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa pela União apresenta, pois o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos ainda estão no subsolo e serão objeto de pesquisa, lavra, e comercialização no futuro, envolvendo riscos para sua precificação.

Portanto, ao optar pela capitalização com títulos da dívida pública mobiliária federal, a União afasta incertezas da operação de capitalização da empresa, dando maior segurança para a operação de capitalização.

Adicionalmente, a introdução, no contrato de cessão onerosa, conforme art. 2º, inciso V, do PL, de cláusula prevendo as condições para sua revisão possibilita que o valor da avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos seja revisto no futuro.

Assim, eventual diferença entre a avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, a serem produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa, feita à época da assinatura do contrato e a avaliação destes direitos quanto se tiver maior conhecimento das reservas de hidrocarbonetos poderá ser aferida, permitindo um ajuste do valor contratual. Evita-se, assim, que a PETROBRAS ou a União possam ser prejudicadas pelas incertezas inerentes à avaliação feita à época da assinatura do contrato de cessão onerosa.

Vale lembrar que, se os direitos objeto da cessão onerosa fossem empregados diretamente para integralizar o capital da PETROBRAS pela União, uma futura revisão de seu valor não seria permitida segundo a Lei nº 6.404, de 1976, que impede revisão de valor do capital social. Assim, se tal integralização fosse feita poderia trazer prejuízo à empresa e aos seus acionistas, inclusive à própria União.

Consequentemente, a União, ao optar pela cessão onerosa dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos para a PETROBRAS, em lugar de utilizar tais direitos diretamente para a capitalização da empresa, age estritamente na defesa do interesse público, além de contribuir para a segurança da operação de capitalização da PETROBRAS.

Finalmente, ao aumentar a segurança da operação de cessão onerosa, diminuindo os riscos de avaliação imprecisa dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a serem produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa, afasta-se também qualquer possibilidade de questionamento relativo à atuação dos dirigentes da PETROBRAS, que são indicados pela União, na negociação e assinatura do citado contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra, uma vez que a operação terá seus riscos expressivamente mitigados.

Do índice de nacionalização de equipamentos e serviços

O art. 2º, inciso III, do PL, estabelece que o contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá conter cláusula prevendo o índice mínimo de nacionalização dos bens e serviços empregados para a execução da pesquisa e lavra nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa.

Trata-se de tema sensível. Até 2002, os contratos de concessão de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural assinados pela ANP e as empresas petrolíferas que atuam no Brasil, não ultrapassavam a 30%. A partir de 2003, o governo federal passou a exigir índices crescentes de conteúdo nacional.

A PETROBRAS assinou contratos de concessão que prevêem índices de nacionalização de 60% na exploração de blocos na bacia de Santos. Na foz do Amazonas, os contratos da Petrobras prevêem um mínimo de nacionalização de 80%.

Entretanto, entre 2003 e 2008, o preço de afretamento de sondas de perfuração aumentou 300%. Alugar uma sonda importada para perfurar poços em mar pode custar de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares) a

US\$ 1 milhão (um milhão de dólares) por dia. Com isso, o custo com perfuração passou a consumir cerca de metade dos investimentos necessários à exploração de um bloco em mar, em média, o que tem levado as empresas petrolíferas a apresentarem à ANP pedidos de flexibilização dos contratos de concessão vigentes, objetivando evitar que as pesadas multas previstas nos documentos sejam aplicadas, caso não consigam cumprir as exigências de conteúdo nacional neles constantes.

A nosso ver, o referido contrato de cessão onerosa, além de definir índices mínimos de conteúdo nacional, deveria estabelecer metas de crescimento para esses índices, durante o prazo de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, de forma a estimular a indústria nacional sem, contudo, inviabilizar a execução do contrato ou elevar demasiadamente os custos de exploração, por obrigar a empresa a adquirir equipamentos nacionais contratados com prazos de produção exíguos e, consequentemente, preços altos.

Da avaliação do petróleo produzido nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa

Após a definição das áreas que serão objeto da cessão onerosa à PETROBRAS, a empresa vai avaliar o cronograma e os custos de produção, fatores necessários para a definição do valor de cada barril equivalente de petróleo a ser produzido nas áreas estabelecidas no respectivo contrato de cessão onerosa, que em última instância definirá o valor desta cessão. Esse trabalho será auditado por consultorias independentes que emitirão laudos técnicos relativos à avaliação realizada.

Essa operação de avaliação de reservas, para fins de transações, é relativamente comum, já tendo sido feita em diversos países, com preços do barril equivalente de petróleo variando entre US\$ 0.77 (setenta e sete centavos de dólar) e US\$ 17.63 (dezessete dólares e sessenta e três centavos). Material disponibilizado pela PETROBRAS na sua página, na Internet², informa que em 2009, até agosto, foram realizadas 83 operações desse tipo.

² No endereço:
http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ApresentacoesEventos/ConfTelefonicas/pdf/Marco_Regulatorio_Port.pdf, pág. 55, consultado em 09/10/2009.

A avaliação da cessão onerosa que será feita a partir da avaliação do produto da lavra dependerá basicamente do volume de óleo considerado; do grau de conhecimento em relação às respectivas reservas; dos custos de exploração estimados; dos impostos e participações governamentais incidentes sobre a produção; do cronograma previsto para exploração; e da taxa de desconto empregada para calcular o valor presente do petróleo que será extraído no futuro.

Para permitir um maior controle social sobre o referido contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cremos que o contrato e a sua revisão deveriam ser previamente submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Dos riscos da exploração e da propriedade do petróleo

A proposição estabelece que todos os riscos relativos às atividades de pesquisa e lavra de petróleo nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa devem ser assumidos pela PETROBRAS, o que, a nosso ver, significa que a ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção não deverá ser considerada na definição do valor do contrato de cessão onerosa, nem na sua revisão.

Acreditamos que tais condições devam ser melhor explicitadas na proposição. Estamos, portanto, sugerindo alterações na redação do art. 4º da proposição de forma a esclarecer o tema.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 4º do PL estabelece que pertencerá à PETROBRAS o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido a partir do contrato de cessão onerosa a ser assinado entre a União e a PETROBRAS.

Cremos, porém, que tal dispositivo estaria mais afeto ao art. 1º da proposição. Propomos, portanto, o seu remanejamento para aquele artigo, com ajustes de redação.

Das participações governamentais e do regime fiscal

Em relação às participações governamentais nas receitas decorrentes da exploração do petróleo nas áreas estabelecidas no contrato de

cessão onerosa, objetivando evitar que os custos totais de exploração sejam majorados, a proposição define que sobre o petróleo objeto do contrato de cessão onerosa entre a União e a PETROBRAS incidirá apenas o pagamento de *royalties*, que serão distribuídos nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. A proposição não prevê a possibilidade de cobrança de participação especial sobre o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos das áreas de exploração definidas no contrato de cessão onerosa.

Como a Lei nº 9.478, de 1997, refere-se frequentemente a contratos de concessão, e o PL nº 5.941, de 2009, estabelece contrato de cessão de direitos de exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas a serem definidas pela União, objetivando preservar a distribuição de *royalties* nas áreas objeto desse contrato de cessão de direitos conforme procedimentos tradicionalmente adotados nas áreas de exploração de petróleo no País, em duas parcelas diferentes, sendo a primeira parcela distribuída de acordo com os critérios definidos na Lei nº 7.990, de 1989 e a segunda parcela de acordo com os critérios definidos no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, cremos importante especificar na proposição os critérios de distribuição dos *royalties* que serão devidos pela lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos decorrente da proposição em exame.

Também, para não onerar os custos de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos extraídos das áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, o PL em exame define que se aplicam às atividades de pesquisa e lavra objeto do contrato de cessão onerosa de direitos assinado entre a União e a PETROBRAS os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria petrolífera nacional.

Dos contratos de individualização da produção

Para evitar que uma empresa acabe explorando indevidamente o óleo que está fora da área onde está autorizada a produzir petróleo, ou seja, quando uma jazida de petróleo extrapola a área definida no respectivo contrato de exploração, estendendo-se pelas áreas vizinhas, as atividades de exploração e produção dessa jazida petrolífera devem ser realizadas conjuntamente pelas empresas detentoras dos direitos de exploração e produção de cada um desses blocos vizinhos que englobam a

reserva, em conformidade com o conceito de individualização da produção (*unitization*).

O art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelece que o processo de celebração de acordo de individualização da produção deve ser realizado sempre que os campos de petróleo se estendam por dois ou mais blocos contíguos, cujos direitos de exploração e produção pertençam a concessionários diferentes.

Como a proposição em análise institui a figura de cessionário de exploração e produção de petróleo, criou-se a necessidade de incluir no Projeto de Lei a possibilidade do estabelecimento de acordos de individualização da produção entre a cessionária, PETROBRAS, e concessionários de exploração e produção de petróleo, considerando a hipótese de a União ceder à PETROBRAS os direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas contíguas aos blocos que são objeto de contratos de concessão na área do pré-sal, onde já foram realizadas expressivas descobertas, e onde há significativa probabilidade de que as jazidas de petróleo encontradas estendam-se para além das áreas concedidas.

Aliás, essa é uma possibilidade concreta, visto que temos notícias³ de que a PETROBRAS já comunicou à ANP que será necessário realizar o processo de unitização no prospecto de Iara, no bloco BM-S-11, na Bacia de Santos, uma vez que o reservatório de petróleo encontrado se prolonga para regiões não concedidas o que tornaria necessária a atuação da ANP como representante do governo no processo de individualização da produção.

Ressalte-se que, se a PETROBRAS assinar com a União contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas contíguas àquelas estabelecidas em contratos de concessão de exploração de petróleo na região do pré-sal, onde as jazidas de petróleo estão bem definidas, estão produzindo, e extrapolam as áreas de concessão, necessariamente serão assinados acordos de individualização da produção entre os respectivos concessionários e a PETROBRAS, conforme estabelece a proposição.

³ Notícia veiculada na Internet, na página Valor Online (www.valoronline.com.br), em 04/09/2009, às 16:54 horas, sob o título: “Petrobras já comunicou à ANP necessidade de unitização em Iara.”

Nessa hipótese, a avaliação da cessão onerosa envolveria substancialmente menos riscos e a produção seria iniciada muito mais rapidamente do que numa reserva inexplorada, com custos também expressivamente reduzidos. Evidentemente, confirmando-se essa hipótese, o processo de avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos objeto do contrato de cessão onerosa deverá considerar tais fatores, reduzindo-se as possibilidades de que esse petróleo seja super ou subestimado.

Da participação dos FMP-FGTS na capitalização

A proposição em exame não abre a possibilidade de utilização de recursos do FGTS para que os Fundos Mútuos de Privatização – FGTS possam exercer o seu direito de subscrição na operação de capitalização da PETROBRAS.

Creemos, porém, que possibilitar que trabalhadores que já sejam quotistas dos FMP-FGTS participem do aumento de capital da PETROBRAS, com recursos próprios, atende aos interesses desses trabalhadores sem abalar a estabilidade financeira do FGTS, e, portanto, sem ameaçar a consecução das políticas sociais realizadas com base nos recursos do FGTS.

Da diluição da participação de minoritários na empresa

Efetivamente, os acionistas que não exercerem o direito de subscrição das ações da PETROBRAS na referida operação de capitalização terão a sua participação reduzida proporcionalmente ao aumento de capital da empresa. Porém, passarão a deter uma fração menor de uma companhia proporcionalmente mais valiosa, que poderá gerar maiores dividendos e pagar mais juros sobre o capital próprio.

Consequentemente, se a empresa mantiver, melhorar, ou mesmo piorar o seu desempenho em relação ao que apresentava anteriormente ao aumento de capital, os acionistas minoritários que deixarem de exercer seu direito de subscrição de ações, devem conservar os rendimentos nominais que receberiam antes do aumento de capital, e em nada devem ser prejudicados.

Das emendas ao Projeto de Lei

Quanto às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Das conclusões

Em razão de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da proposição e emendas.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto Lei nº 5.941, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo, que contém acréscimos que estamos propondo, e alterações decorrentes das Emendas de números 1, 2, 3, 5, 10, 14, 18, 20, 21, 25, 29, 35, 36, 37, 41, 44, 45, 53 e 59, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Paulo Bornhausen	DEM-SC	1º	Acrescenta o § 5º ao art.1º da proposição objetivando a liberação de até 50% dos recursos do FGTS para que trabalhadores, que possuam FGTS e, simultaneamente, sejam acionistas da PETROBRAS, possam adquirir ações da empresa quando do aumento de capital da empresa, mantendo suas participações no capital da empresa.	AP	<p>O FGTS tem como principais objetivos assegurar ao trabalhador a formação de um pecúlio relativo ao seu tempo de serviço; e, ao mesmo tempo, propiciar ao poder público, recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Trata-se da mais importante ferramenta de cunho eminentemente social da administração pública brasileira.</p> <p>Em 1997, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que os trabalhadores aplicassem, em Fundos Mútuos de Privatização, 50% do saldo disponível nas respectivas contas vinculadas do FGTS.</p> <p>Somos favoráveis a possibilitar que trabalhadores que já sejam quotistas dos FMP-FGTS participem do aumento de capital da PETROBRAS, com recursos próprios, de acordo com regulamentação do Poder Executivo. Desta forma atenderíamos aos interesses desses trabalhadores sem abalar a estabilidade financeira do FGTS, e, portanto, sem ameaçar a consecução das políticas sociais realizadas com base nos recursos do FGTS.</p> <p>Vide emenda nº 21.</p>
2	Dep. Paulo Bornhausen	DEM-SC	1º	Acrescenta o § 5º ao art.1º da proposição objetivando a liberação de até 30% dos recursos do FGTS para que trabalhadores, que possuam FGTS e, simultaneamente, sejam acionistas da PETROBRAS, possam adquirir ações da empresa quando do aumento de capital da empresa,	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
 Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				mantendo suas participações no capital da empresa.		
3	Dep. Arnaldo Jardim	PPS-SP	1º	<p>Acrescenta o § 5º ao art.1º da proposição objetivando a liberação dos recursos do FGTS para que trabalhadores, que possuam FGTS e, simultaneamente, sejam acionistas da PETROBRAS, possam adquirir ações da empresa quando do aumento de capital da empresa, mantendo suas participações no capital da empresa.</p>	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
4	Dep. Paulo Teixeira	PT-SP	1º ao 8º	<p>Da proposição original, essa emenda preserva apenas o art. 9º, que autoriza a União a capitalizar a PETROBRAS com títulos da dívida pública mobiliária federal; e o art. 10, que é a cláusula de vigência da proposição.</p> <p>A emenda estabelece que a capitalização da PETROBRAS seria precedida de uma certificação de reservas de petróleo em áreas que, necessariamente, deveriam ser contíguas a áreas de exploração de petróleo que foram objeto de contratos de concessão, e, também necessariamente, as reservas certificadas deveriam estender-se pelas áreas já concedidas. Atendidos esses requisitos, seriam firmados acordos de individualização da produção entre os concessionários e a União, que seria representada no ato por uma empresa pública, possivelmente a empresa objeto do PL nº 5.939 de 2009, também conhecida como Petro-Sal. A emenda também estabelece que a receita líquida da empresa pública advinda dos referidos acordos de individualização seria destinada aos Estados, ao</p>	RE	<p>A emenda revela preocupação com a prevalência da avaliação das reservas de petróleo a serem transferidas que tenha sido realizada por entidade contratada pela União, na emenda, entidade certificadora contratada pelo MME.</p> <p>Entretanto, essa preocupação é atendida na emenda da mesma forma que é atendida na proposição original, ou seja, por intermédio da introdução da capitalização da PETROBRAS com títulos da dívida pública mobiliária federal, sendo que o laudo utilizado pela União, no PL em análise será o obtido pela ANP, e na emenda, será o obtido pelo MME.</p> <p>Entendemos que o papel da empresa pública citada na emenda é irrelevante para os objetivos finais da proposição, que é a capitalização da PETROBRAS.</p> <p>A possibilidade de realização de acordos de individualização da produção quando as reservas cedidas estenderem-se por áreas em que a exploração é objeto de contrato de concessão está prevista no parágrafo único do art. 7º do PL nº 5.941, de 2009.</p>

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				<p>Distrito Federal e aos Municípios. Nenhum recurso seria destinado para a União. Entretanto, aparentemente frustrando a possibilidade de que a empresa pública que representa a União nos acordos de individualização da produção venha a auferir qualquer receita associada aos citados acordos, a emenda, em seu art. 4º, autoriza a União a transferir as reservas certificadas para PETROBRAS, que, nessa hipótese seria a sucessora da União, e, consequentemente, da empresa pública nos referidos acordos de individualização da produção.</p> <p>Adicionalmente, a proposição preserva a capitalização da PETROBRAS por intermédio de títulos da dívida pública mobiliária federal.</p>		
5	Dep. Paulo Teixeira	PT-SP	2º	<p>Acrescenta, ao art. 2º da proposição, os §§ 1º ao 5º, objetivando estabelecer procedimentos mensais de revisão dos valores do contrato de cessão onerosa, assim como mecanismos de ressarcimento das partes de eventuais diferenças entre os valores estimados para o petróleo produzido nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa e os valores efetivamente apurados após a sua lavra e comercialização.</p>	AP	<p>A emenda pretende mitigar os riscos de ambas as partes, PETROBRAS e União, associados ao contrato de cessão onerosa de direitos previsto na proposição original, estabelecendo que mensalmente seja apurada a diferença entre a receita líquida obtida com a comercialização do petróleo extraído das áreas definidas no contrato de cessão onerosa e a receita equivalente projetada a partir dos dados constantes do contrato de cessão onerosa. Quando essa diferença for positiva, a União será ressarcida em 80% do valor apurado; quando for negativa, a PETROBRAS será ressarcida em 100% da diferença.</p> <p>Por reconhecer todos os custos da pesquisa e exploração do petróleo a ser produzido, a nosso ver, o texto adotado na emenda não incentivaria a eficiência da PETROBRAS em todas as etapas da produção desse petróleo.</p>

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
						Contudo, entendemos importante o estabelecimento da revisão do contrato para reduzir os riscos associados à avaliação inicial, devendo as principais condições associadas à revisão serem previamente definidas no contrato.
6	Dep. Gorete Pereira	PR-CE	5º	Altera a redação do parágrafo único do art. 5º da proposição objetivando estabelecer distribuição específica para os royalties pagos por contratados em regime de partilha de produção.	RE	Como o <i>caput</i> do art. 5º do PL nº 5.941, de 2009, refere-se especificamente aos royalties sobre o produto da lavra do petróleo a ser cedido para a PETROBRAS, que não será objeto de partilha da produção, a distribuição dos royalties definida na emenda é tecnicamente inviável.
7	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB-PR	s/nº	Acrescenta artigo à proposição determinando que a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, deve ser observada em relação às ações decorrentes da Lei que venha a ser originada pelo PL.	RE	O conjunto das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre observado, independentemente da introdução de comando nesse sentido na proposição em exame.
8	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB-PR	s/nº	Acrescenta artigo à proposição determinando que o TCU deverá fiscalizar as ações decorrentes da Lei que venha a ser originada pelo PL, e define que o Ministério da Fazenda encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre as operações decorrentes da Lei originada pelo PL.	RE	A fiscalização de operações com recursos da União já se insere na esfera de competências do TCU e o encaminhamento semestral de relatório ao Congresso Nacional cria burocracia desnecessária, uma vez que o Congresso pode solicitar relatórios e informações ao Ministério da Fazenda, e à PETROBRAS, sempre que tal providência for necessária.
9	Dep. Betinho Rosado	DEM-RN	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
10	Dep. Betinho Rosado	DEM-RN	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.
11	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	1º	Altera o art. 1º da proposição objetivando substituir o contrato de cessão onerosa constante da proposição original por um contrato de partilha da produção, como embasamento para o processo de capitalização da PETROBRAS. Adicionalmente, possibilita, que o pagamento pela parte de petróleo	RE	A adoção de um contrato de partilha da produção para embasar o processo de capitalização da PETROBRAS, exigiria mais tempo de extração de petróleo, acrescentaria incerteza e risco ao processo, o que acarretaria a necessidade de aumentar a quantidade de petróleo a ser transferido para manter a

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				produzido à PETROBRAS no contrato de partilha, seja pago em petróleo.		capitalização da PETROBRAS no mesmo valor que a proposição original. Adicionalmente, o pagamento pelo petróleo produzido em petróleo inviabilizaria a capitalização da PETROBRAS em operação única, que vem a ser o objeto principal da proposição.
12	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	5º	Altera o art. 5º da proposição para incluir o pagamento de bônus de assinatura pela PETROBRAS associado, possivelmente, à assinatura do contrato de cessão onerosa de direitos, objeto do art. 1º da proposição.	RE	O pagamento acrescido pela emenda aumenta os custos do contrato de cessão onerosa, o que exigiria mais tempo de extração de petróleo, acrescentaria incerteza e risco ao processo, e acarretaria a necessidade de aumentar a quantidade de petróleo a ser transferida, para manter-se a capitalização da PETROBRAS no mesmo valor que a proposição original.
13	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	6º	Inclui parágrafo único ao art. 6º para estabelecer que ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil especificará os regimes aduaneiros e os incentivos fiscais citados no <i>caput</i> e disciplinará a sua aplicação às atividades de que trata a proposição.	RE	O objetivo do dispositivo original da proposição é igualar os regimes fiscal e aduaneiro a que está submetida toda a indústria do petróleo no Brasil, e não criar uma condição especial que demandaria a edição de ato específico pela Secretaria da Receita Federal.
14	Dep. Luiz Carreira	DEM-BA	10	Acrescenta art. 10 à proposição, renumerando-se o original, para alterar o art. 20 da Lei nº 9.478, de 1997, objetivando incluir os §§ 6º-A e 6º-B para permitir que trabalhadores brasileiros possam utilizar recursos do FGTS para adquirir cotas de fundos de ações na hipótese da PETROBRAS vir a efetuar oferta pública de ações.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
15	Dep. Lelo Coimbra	PMDB-ES	5º	Altera o art. 5º da proposição para incluir o pagamento de participação especial pela PETROBRAS sobre o produto da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração	RE	Idem comentário feito à emenda nº 12.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
16	Dep. Elcione Barbalho e outros	PMDB-PA	1º	definidas no contrato de cessão onerosa.	RE	<p>O conjunto das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre observado, independentemente da introdução de comando nesse sentido na proposição em exame.</p> <p>Quanto à operação de cessão onerosa de direitos de exploração de petróleo à PETROBRAS pela União, trata-se de transação comercial que, como qualquer transação comercial, oferece riscos às partes.</p> <p>Os acionistas minoritários de qualquer empresa estão submetidos aos riscos do negócio da empresa que adquiriram ações.</p> <p>Em razão do exposto, entendo que a emenda é tecnicamente inviável.</p>
17	Dep. Marcelo Itajiba	PMDB-RS	1º e 5º	Altera os arts. 1º e 5º da proposição para incluir o pagamento de participação especial pela PETROBRAS sobre o produto da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 12.
18	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	Todos	<p>Trata-se de emenda substitutiva global que veda a cessão onerosa de petróleo como parte de uma operação de capitalização da PETROBRAS pela União.</p> <p>Adicionalmente, a emenda autoriza os trabalhadores brasileiros a transferir recursos do FGTS para fundos de investimento cujo objetivo único é a participação em processo de capitalização da PETROBRAS.</p>	AP	<p>Quanto à vedação da cessão onerosa de petróleo pela União, para capitalização da PETROBRAS, na prática inviabilizaria a capitalização da PETROBRAS pela União.</p> <p>Quanto à autorização para utilização dos recursos do FGTS pelos trabalhadores para capitalização da PETROBRAS, lembramos que somente aqueles que já são acionistas da PETROBRAS poderiam participar da operação de aumento de capital da empresa. Portanto, a autorização genérica sugerida para que trabalhadores brasileiros com contas de FGTS</p>

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
						participem da operação de aumento de capital é tecnicamente inviável. Somos, contudo, favoráveis a que quotistas dos FMP-FGTS participem do processo de capitalização da PETROBRAS, com recursos próprios. Desta forma atenderíamos aos interesses desses trabalhadores sem abalar a estabilidade financeira do FGTS, e, portanto, sem ameaçar a consecução das políticas sociais realizadas com base nos recursos do FGTS.
19	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros	PSDB-SP	Todos	Trata-se de emenda substitutiva global que autoriza a União a capitalizar a Petrobras com recursos advindos de licitações de contratos de concessão de exploração de petróleo em áreas do pré-sal, o que já é permitido pela legislação em vigor. Entretanto, a emenda estabelece um prazo de dez anos para essa autorização, e limita o volume de petróleo cuja exploração é concedida a cinco bilhões de barris equivalentes, definindo que os volumes a serem licitados e os preços mínimos devem ser estabelecidos em laudos técnicos elaborados pela ANP.	RE	A forma de capitalização da PETROBRAS sugerida na emenda já pode ser feita à luz da legislação atual, sendo dispensada a edição de nova norma relativa ao tema.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros	PSDB-SP	s/nº	Acrescenta artigo à proposição autorizando os titulares de cotas dos Fundos Mútuos de Participação direcionados às ações da PETROBRAS, adquiridas com recursos do FGTS, a voltar a utilizar recursos do FGTS ou a aportar recursos próprios aos fundos para adquirir novas ações da PETROBRAS.	AP	Somos favoráveis a que quotistas dos FMP-FGTS participem do processo de capitalização da PETROBRAS, com recursos próprios. Desta forma atenderíamos aos interesses desses trabalhadores sem abalar a estabilidade financeira do FGTS, e, portanto, sem ameaçar a consecução das políticas sociais realizadas com base nos recursos do FGTS.
21	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	s/nº	Acrescenta artigo à proposição objetivando incluir o inciso XVIII no <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar os	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				trabalhadores a utilizar recursos do FGTS para aplicação em quotas de fundos que participem da operação de capitalização da PETROBRAS.		
22	Dep. Ronaldo Caiado	DEM-GO	s/nº	Acrescenta artigo à proposição objetivando incluir o inciso XVIII no <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar os trabalhadores a utilizar recursos do FGTS para aplicação em quotas de fundos que participem da operação de capitalização da Petro-Sal, empresa pública a ser criada de acordo com o PL nº 5.939, de 2009.	RE	A Petro-Sal será empresa pública e, portanto, será capitalizada unicamente pela União.
23	Dep. Humberto Souto	PPS-MG	5º	Acrescenta o § 2º ao art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties e outras receitas públicas, tributárias ou não, associadas à exploração de petróleo objeto da lei projetada.	RE	A alteração dos critérios de distribuição de royalties advindos da exploração de petróleo na área do pré-sal é tema complexo e polêmico que deve ser objeto de proposição específica.
24	Dep. Fernando Coruja	PPS-SC	9º	Limita o valor da capitalização da PETROBRAS pela União em dez bilhões de reais.	RE	O volume de recursos a serem capitalizados pela União está diretamente associado às funções de operadora de todos os blocos de exploração de petróleo que a PETROBRAS deverá assumir na região do pré-sal, em conformidade com o disposto no PL nº 5.938 de 2009, estando também associado ao volume de petróleo passível de ser cedido pela União à Petrobras, cuja avaliação poderia atingir, segundo estimativas, valores de até cem bilhões de dólares. Portanto, a limitação proposta pela emenda impediria que os propósitos da capitalização da PETROBRAS fossem atingidos.
25	Dep. Cézar Silvestri	PPS-PR	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.
26	Dep. Fernando Coruja	PPS-SC	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
27	Dep. Edson Duarte	PV-BA	6º	Acrescenta art. 6º à proposição, renumerando-se os demais para estabelecer o pagamento, pela	RE	O estabelecimento do pagamento de compensação financeira pela emissão de gases de efeito estufa

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				PETROBRAS, de uma compensação financeira pela emissão de gases de efeito estufa decorrente da exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos cedida à empresa.		decorrente da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deve atingir uniformemente toda a indústria do petróleo nacional, devendo, portanto, ser objeto de proposição específica a ser oportunamente avaliada no Congresso Nacional.
28	Dep. Gorete Pereira	PR-CE	5º	Emenda semelhante à emenda nº 6.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 6.
29	Dep. Paulo Pereira da Silva e outros	PDT-SP	9º-A	Acrescenta art. 9º-A à proposição para permitir que trabalhadores utilizem recursos do FGTS, até o limite de 15% do saldo de suas contas vinculadas para aquisição de ações da PETROBRAS.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
30	Dep. Rose de Freitas	PMDB-ES	s/nº	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que do quantitativo arrecadado no regime de partilha da produção, 40% dos recursos serão destinados ao Estado onde ocorre a produção.	RE	O petróleo extraído em conformidade com o contrato de cessão onerosa entre a União e a PETROBRAS estabelecido na proposição, não será objeto de partilha da produção, consequentemente a emenda é tecnicamente inviável.
31	Dep. Sarney Filho	PV-MA	2º	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição para estabelecer que para a identificação e delimitação das áreas em que se dará a exploração de petróleo, deverão ser realizados estudos técnicos que possibilitem diagnóstico prévio quanto à vulnerabilidade ambiental.	RE	As normas relativas ao meio ambiente devem atingir uniformemente toda a indústria do petróleo nacional, não devendo, a meu ver, serem estabelecidas normas específicas para a exploração de petróleo objeto da cessão onerosa objeto da proposição.
32	Dep. Bernardo Ariston e outros	PMDB-RJ	5º	Altera o art. 5º da proposição para incluir o pagamento de participação especial pela PETROBRAS sobre o produto da lavra nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 12.
33	Dep. Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	2º	Acrescenta art. 2º à proposição, renumerando-se os demais, para vedar a renovação das concessões de exploração de petróleo e gás natural contratadas sob a égide da Lei nº 9.478, de	RE	A renovação dos contratos de concessão de exploração de petróleo não está prevista na Lei nº 9.478, de 1997, e como à pessoa jurídica de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza, a

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				1997.		renovação dos referidos contratos de concessão não é juridicamente viável, sendo, portanto desnecessária a sua vedação.
34	Dep. Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	6º	Acrescenta art. 6º à proposição, renumerando-se os demais, objetivando alterar o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, para estabelecer nova distribuição da parcela dos royalties associados à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, que excedam a 5% da produção.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
35	Dep. Domingos Dutra	PT-MA	9º	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 9º da proposição para autorizar a aquisição de ações da PETROBRAS utilizando recursos do FGTS, e utilizando créditos decorrentes de precatórios da União e dos Estados, bem como títulos da dívida agrária.	AP	Quanto à utilização de recursos do FGTS para participação no processo de capitalização da PETROBRAS, aplica-se o comentário feito à emenda nº 1. Quanto à utilização de créditos decorrentes de precatórios da União e dos Estados, bem como títulos da dívida agrária, tais créditos seriam válidos face à União, porém, não são aplicáveis junto à PETROBRAS, que estará sendo objeto da operação de capitalização.
36	Dep. Rodrigo Rollemberg Loures	PSB-DF	9º	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 9º da proposição para autorizar a aquisição de ações da PETROBRAS utilizando recursos do FGTS.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
37	Dep. Iriny Lopes	PT-ES	10	Acrescenta o art. 10 à proposição, renumerando-se os demais, para autorizar a aquisição, pelos trabalhadores, de cotas de fundos mútuos de privatização que sejam acionistas da PETROBRAS, utilizando recursos do FGTS.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
38	Dep. Inocêncio Oliveira e outros	PR-PE	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
39	Dep. Inocêncio Oliveira e outros	PR-PE	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
40	Dep. Carlos Alberto Canuto	PMDB-AL	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
41	Dep. Carlos Alberto Canuto	PMDB-AL	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.
42	Dep. Vignatti	PT-SC	5º	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da proposição para estabelecer distribuição diferente dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
43	Dep. Fernando Ferro e outros	PT-PE	9º	Acrescenta o § 2º ao art. 9º da proposição para estabelecer, como meta do processo de capitalização da PETROBRAS, que a União passe a deter ações que representem, no mínimo, cinqüenta por cento do capital social da PETROBRAS.	RE	Ainda que possamos entender que seja desejável que a União passe a deter uma fatia maior do capital social da PETROBRAS, ao cabo do processo de capitalização objeto do PL nº 5.941, de 2009, e que a emenda pretenderia apenas estabelecer uma meta, para a União, há que se considerar que as leis têm caráter obrigatório e, portanto, mais do que estabelecer uma meta, a emenda define uma obrigação. O aumento da participação da União no capital social da empresa somente ocorreria se parte dos acionistas minoritários deixassem de exercer seu direito de acompanhar o aumento de capital a ser realizado pelo acionista majoritário, que é a União. Como a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, protege o direito adquirido de os acionistas minoritários da Petrobras acompanharem o aumento de capital realizado pelo acionista majoritário, a emenda deve ser considerada inconstitucional uma vez que se contrapõe ao exercício desse direito pelos acionistas minoritários.
44	Dep. Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.
45	Dep. Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Jaime Martins	PR-MG	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
47	Dep. Júlio Cesar	DEM-PI	5º	Dá nova redação ao art. 5º da proposição para estabelecer distribuição diferente dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
48	Dep. Vander Loubet	PT-MS	5º	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
49	Dep. Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	5º	Dá nova redação ao art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas cedidas.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
50	Dep. Luciano Castro	PR-RR	5º	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
51	Dep. Sueli Vidigal	PDT-ES	5º	Idêntica à emenda nº 15.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 12.
52	Dep. Jorge Boeira	PT-SC	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.
53	Dep. Jorge Boeira	PT-SC	2º	Idêntica à emenda nº 5.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 5.
54	Dep. Luiz Paulo Vellozo Lucas e Dep. Duarte Nogueira	PSDB-ES PSDB-SP	Todos	Trata-se de emenda substitutiva global que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Administração Social de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SOCIAL, e dá outras providências.	RE	A emenda extrapola o tema do PL nº 5.941, de 2009, que objetiva a capitalização da PETROBRAS. Aparentemente, a emenda em análise deveria ser oferecida ao PL nº 5.939, de 2009, que cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências.
55	Dep. Luiz Alberto	PT-BA	5º	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da proposição para estabelecer distribuição diferente	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.		
56	Dep. Jovair Arantes	PTB-GO	5º	Dá nova redação ao art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas do pré-sal.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
57	Dep. Paulo Teixeira	PT-SP	2º	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição para estabelecer que o valor do barril equivalente de petróleo produzido nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa pela União que deverá constar no contrato de cessão onerosa não poderá ser inferior a sessenta reais por barril de petróleo equivalente.	RE	A emenda despreza os riscos associados à exploração das reservas a serem transferidas e desconsidera que a receita da venda do petróleo produzido nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa ocorrerá ao longo do tempo, possivelmente, com a comercialização do primeiro barril de petróleo acontecendo cerca de quatro anos após a assinatura do contrato de cessão onerosa, prazo necessário para que os equipamentos necessários sejam licitados, contratados, fornecidos, e a prospecção das jazidas seja realizada. Após esse período, a exploração comercial deverá estender-se por quinze ou mais anos. Assim, os valores que se projeta que a PETROBRAS irá auferir no futuro devem ser atualizados para a data da cessão onerosa, empregando-se técnicas de matemática financeira, o que reduz significativamente o valor atual desses barris de petróleo. Uma comparação direta da avaliação dos barris equivalentes de petróleo produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa, que somente estarão disponíveis para comercialização no futuro, com o preço atual do barril de petróleo comercializado é tecnicamente imprópria, e deve ser desconsiderada.
58	Dep. José Anibal	PSDB-SP	2º	Acrescenta o inciso VI ao <i>caput</i> do art. 2º para estabelecer que o contrato de cessão onerosa deverá conter cláusula que estabeleça as garantias reais oferecidas pela PETROBRAS para	RE	As condições de pagamento do valor da cessão onerosa, se à vista, ou financiada, as garantias associadas ao financiamento, bem como a forma de correção dos valores financiados estão, salvo melhor

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				assegurar o pagamento do valor atualizado correspondente à cessão onerosa, acrescido de juros anuais equivalentes à TJLP.		juízo, abrangidas pelo inciso IV do mesmo artigo, que trata do valor do contrato e das condições de pagamento. Consideramos, portanto, desnecessária a emenda proposta.
59	Dep. Marco Maia	PT-RS	9º	Acrescenta o § 2º ao art.1º da proposição objetivando a liberação de recursos do FGTS para que trabalhadores, que possuam FGTS e, simultaneamente, sejam acionistas da PETROBRAS (visto que penas estes terão direito de subscrever o aumento de capital), possam adquirir ações da empresa quando do aumento de capital, mantendo suas participações no capital da empresa.	AP	Idem comentário feito à emenda nº 1.
60	Dep. Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	2º	Idêntica à emenda nº57.	RE	Vide comentário feito à emenda nº 57.
61	Dep. Francisco Praciano	PT-AM	5º	Dá nova redação ao art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas cedidas.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
62	Dep. Geraldinho	PSOL-RS	5º	Dá nova redação ao art. 5º da proposição para alterar a distribuição dos royalties associadas à exploração de petróleo nas áreas cedidas.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
63	Dep. Perpétua Almeida	PCdoB-AC	2º	Idêntica à emenda nº 33.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 33.
64	Dep. Perpétua Almeida	PCdoB-AC	5º	Idêntica à emenda nº 49.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
65	Dep. Francisco Praciano	PT-AM	6º	Acrescenta o art. 6º à proposição, renumerando-se os demais, para incluir o pagamento de participação especial pela PETROBRAS sobre o produto da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão	RE	Idem comentário feito à emenda nº 12.

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.941/2009
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Artigo	Descrição	Voto	Motivação
				onerosa.		
66	Dep. Dalva Figueiredo	PT-AP	5º	Semelhante à emenda nº 49..	RE	Idem comentário feito à emenda nº 23.
67	Dep. Rodrigo Rollemberg	PSB-DF	1º ao 8º	Idêntica à emenda nº 4.	RE	Idem comentário feito à emenda nº 4.

2009_13097

Legenda: Voto: AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 5.941, DE 2009

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§1º A PETROBRAS terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no *caput*.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deverá produzir efeitos até que a PETROBRAS extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido no respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela PETROBRAS pela cessão de que trata o *caput* deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado.

§ 4º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º A cessão de que trata o *caput* é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I – a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II – os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III – valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no *caput* do art. 1º;

IV – o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V – as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o § 2º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP obter o laudo técnico de avaliação das áreas que subsidiará a União nas negociações com a PETROBRAS sobre os valores e volumes referidos no *caput*.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela PETROBRAS, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

Art. 5º Serão devidos *royalties* sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos *royalties* que representar cinco por cento da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 6º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela PETROBRAS com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerá ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a PETROBRAS e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da PETROBRAS e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o *caput*, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10 Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido fundo detenha participação acionária na data de publicação desta lei.

§1º A possibilidade de subscrição de novas quotas no fundo de que trata o *caput* fica restrita às pessoas físicas que, à data da integralização do aumento de capital da sociedade controlada pela União, constem como quotistas do fundo, e cada quotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui.

§2º A subscrição de quotas de que trata o §1º não poderá ser realizada com recursos advindos da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não se aplicando sobre essas quotas as disposições dos §§ 6º, 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator